SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3328137 - DF (2026/0299880-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.
ADVOGADOS	:	MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS - DF009505
		GABRIEL FERREIRA GAMBOA - DF036120
AGRAVADO	:	ROLEZITOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SUCESSÃO PROCESSUAL DE SÓCIO. CLÁUSULA DE ASSUNÇÃO DE PASSIVO SUPERVENIENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO APTA A AFASTAR OS ÓBICES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantido acórdão que, em execução de título extrajudicial, afastou a sucessão processual de sócio de sociedade limitada extinta, por ausência de demonstração de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição, bem como pela inviabilidade de atribuição de responsabilidade pessoal com fundamento em cláusula do distrato social relativa à assunção de passivos supervenientes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo interno são suficientes para afastar os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, aplicados à pretensão de reconhecer a eficácia de cláusula do distrato social pela qual o sócio teria assumido passivos supervenientes da pessoa jurídica extinta, com o consequente redirecionamento da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA61272758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:22
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 5a2293d3-8741-4508-85d6-6ef8f8d0f574

3. A revisão da conclusão acerca da eficácia da cláusula do distrato social pela qual o sócio teria assumido passivos supervenientes exige a interpretação do conteúdo do negócio jurídico, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 5 do STJ.
4. A alteração da conclusão de que não houve demonstração de patrimônio líquido positivo, distribuição de haveres aos sócios ou circunstância suficiente para autorizar o redirecionamento da execução demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
5. A superação dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ exige demonstração clara e objetiva de que a pretensão recursal prescinde da interpretação de cláusulas contratuais e do reexame de fatos e provas, não bastando a afirmação de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica. Precedente: AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA61272758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:22
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 5a2293d3-8741-4508-85d6-6ef8f8d0f574

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3328137 - DF (2026/0299880-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.
ADVOGADOS	:	MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS - DF009505
		GABRIEL FERREIRA GAMBOA - DF036120
AGRAVADO	:	ROLEZITOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SUCESSÃO PROCESSUAL DE SÓCIO. CLÁUSULA DE ASSUNÇÃO DE PASSIVO SUPERVENIENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO APTA A AFASTAR OS ÓBICES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantido acórdão que, em execução de título extrajudicial, afastou a sucessão processual de sócio de sociedade limitada extinta, por ausência de demonstração de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição, bem como pela inviabilidade de atribuição de responsabilidade pessoal com fundamento em cláusula do distrato social relativa à assunção de passivos supervenientes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo interno são suficientes para afastar os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, aplicados à pretensão de reconhecer a eficácia de cláusula do distrato social pela qual o sócio teria assumido passivos supervenientes da pessoa jurídica extinta, com o consequente redirecionamento da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA61032565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:16
Código de Controle do Documento: c411a2af-fe64-479b-928d-d13437c90c71

3. A revisão da conclusão acerca da eficácia da cláusula do distrato social pela qual o sócio teria assumido passivos supervenientes exige a interpretação do conteúdo do negócio jurídico, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 5 do STJ.
4. A alteração da conclusão de que não houve demonstração de patrimônio líquido positivo, distribuição de haveres aos sócios ou circunstância suficiente para autorizar o redirecionamento da execução demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
5. A superação dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ exige demonstração clara e objetiva de que a pretensão recursal prescinde da interpretação de cláusulas contratuais e do reexame de fatos e provas, não bastando a afirmação de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica. Precedente: AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S. A. (“AGRAVANTE”) contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 211-217):

> *Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial na origem com fundamento nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Segundo a parte agravante (e-STJ Fl.176/190), a insurgência preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento do recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ Fl.54/63):*

Documento eletrônico VDA61032565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:16
Código de Controle do Documento: c411a2af-fe64-479b-928d-d13437c90c71

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRESA. RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO. CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. NÃO DEMONSTRADO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. O recurso. O agravo de instrumento interposto pela parte credora visa à reforma da decisão de indeferimento da sucessão processual, com o objetivo de incluir o sócio no polo passivo da demanda executória, a fim de que responda pelo crédito objeto da execução.
2. Fatos relevantes. (i) a parte ora agravante ajuizou execução de título extrajudicial, decorrente de contrato de locação de espaço comercial, contra a pessoa jurídica executada, parte agravada; (ii) constatada a inexistência de bens penhoráveis em nome da sociedade e verificada sua extinção voluntária, a exequente apresentou o distrato social, e requereu a sucessão processual para inclusão do sócio no polo passivo da execução, sob o argumento de que ele teria assumido responsabilidade pelos passivos supervenientes no distrato social; (iii) o e. Juízo de origem indeferiu a sucessão processual, ao fundamento de que, sendo a executada sociedade limitada, e inexistindo saldo remanescente na liquidação, o sócio não teria recebido haveres que justificassem sua responsabilização direta.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se, em se tratando de pessoas jurídicas em que a responsabilidade é limitada, os sócios respondem (ou não) com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da sociedade, após a integralização do capital social.

III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos (CC, art. 1.110).
5. A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, permite a sucessão material e processual, conforme o artigo 110 do CPC, desde que se observem as particularidades do tipo societário e a responsabilidade atribuída aos sócios.
6. No caso concreto, por se tratar de pessoa jurídica de responsabilidade limitada, uma vez integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da empresa. Por isso, a sucessão processual só se justifica quando existir concreta demonstração de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios.
7. A parte agravante não teria demonstrado, de forma inequívoca, que, em decorrência da liquidação da empresa extinta (responsabilidade limitada), teria resultado na existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios (CC, art. 1.110).
8. Para o sócio ou administrador responder ilimitadamente pelas deliberações infringentes do contrato ou da lei, nos termos do art. 1.080, do CC, mostra-se imprescindível a demonstração da concretização de atos fraudulentos que teria dado causa às "deliberações infringentes", circunstância aqui não evidenciada.

IV. DISPOSITIVO
9. Agravo de instrumento desprovido.

Documento eletrônico VDA61032565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:16
Código de Controle do Documento: c411a2af-fe64-479b-928d-d13437c90c71

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), a parte agravada não se manifestou (e-STJ Fl.196).

É o ***relatório.***

DECIDO.

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, encontra-se formalmente em ordem e impugnou específica e suficientemente os óbices invocados pela decisão de inadmissibilidade na origem, razão pela qual passo ao exame do recurso especial, que foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

A parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: artigos 489, § 1º, IV, 1.022, II, 110 e 139, IV, do Código de Processo Civil e 1.024 e 1.110 do Código Civil.

No que tange à alegada violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre os pontos a respeito dos quais a parte recorrente alega omissão, qual seja, acerca da existência de cláusula do distrato social pela qual o sócio assumiu voluntariamente a responsabilidade por passivos supervenientes. É o que se extrai dos seguintes excertos (e-STJ Fl.89/95):

No caso concreto, toda matéria relacionada aos questionamentos apontados, aqui sintetizada [omissão com relação a incidência da regra geral de impenhorabilidade dos bens particulares do sócio por dívidas da sociedade (CC, art. 1024 e CPC, art. 795), que transformaria a obrigação em responsabilidade pessoal por vontade própria] teria sido devidamente indicada, analisada e debatida no acórdão ora revisto, a não despontar qualquer omissão. Confira-se:

[...] Inquestionável que encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos (CC, art. 1.110).

Não se desconhece que a extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, permite a sucessão material e processual conforme o artigo 110 do Código de Processo Civil, desde que se observem as particularidades do tipo societário e a responsabilidade atribuída aos sócios.

No caso concreto, por se tratar de pessoa jurídica de responsabilidade limitada, uma vez integralizado o capital social, o sócio não responde com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da empresa. Por isso, a sucessão processual só se justifica quando existir concreta demonstração de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios.

Nesse quadro fático e jurídico, a despeito das argumentações recursais, não subsiste suporte probatório suficiente para subsidiar, por ora, a alegada probabilidade do direito vindicado, notadamente porque a parte agravante não teria demonstrado, de forma inequívoca, que, em decorrência da liquidação da empresa extinta (responsabilidade limitada), teria resultado na existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios (CC, art. 1.110).

Ao revés, a cláusula segunda do distrato denota que "procedida a liquidação da sociedade, o(s) sócio(s) nada recebe(m), a título de

Documento eletrônico VDA61032565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:16
Código de Controle do Documento: c411a2af-fe64-479b-928d-d13437c90c71

haveres, por inexistência de saldo remanescente", informação que consta em documento devidamente registrado e arquivado na junta comercial, o que presume a veracidade de seu conteúdo (id 243364531). Importante assinalar que para o sócio ou administrador responder ilimitadamente pelas deliberações infringentes do contrato ou da lei, nos termos do art. 1.080, do Código Civil, mostra-se imprescindível a demonstração da concretização de atos fraudulentos que teria dado causa às "deliberações infringentes", circunstância não evidenciada no caso concreto.

No atual estágio processual, norteado por uma limitada cognição (sumária, superficial e não exauriente), não se mostra viável o pretendido efeito suspensivo, dada a falta de elementos probatórios mais profundos e contundentes que excepcionalmente justifiquem a medida.

Inadequada a utilização da presente via recursal para nova análise de elemento fático (ou probatório) ou de questão jurídica que não satisfaz a pretensão da parte recorrente, cujo inconformismo revela o interesse - ainda que de forma oblíqua - em rediscutir o mérito e assim modificar o entendimento do colegiado.

O acórdão enfrentou o núcleo da controvérsia ao consignar, de forma expressa, que, nas sociedades de responsabilidade limitada, a sucessão processual do ex-sócio somente se justifica mediante demonstração concreta de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição, nos termos do artigo 1.110 do Código Civil. Registrou-se que o próprio distrato social arquivado na junta comercial informa a inexistência de saldo remanescente e de recebimento de haveres pelo sócio. Nesse contexto, o argumento recursal da parte embargante relativa à cláusula de assunção de ativo e passivo supervenientes foi absorvida e rejeitada pela fundamentação adotada, porquanto o colegiado concluiu que tal disposição, no cenário examinado, não seria suficiente, por si só, para afastar o regime jurídico da responsabilidade limitada e para autorizar o redirecionamento pretendido sem a comprovação dos pressupostos legais pertinentes.

Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando o Colegiado originário aprecia a demanda de forma clara e precisa, pronunciando-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

A jurisprudência desta Corte tem sido firme no sentido de que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se a fundamentação for apta, por si só, a sustentar a conclusão adotada.

Como se tem sistematicamente reafirmado nesta Corte, o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015 — ao dispor que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos expendidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador — não significa que este tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, senão apenas aqueles que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão alcançada pelo julgador (EDcl nos EREsp 1523744/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/10/2020, DJe 28/10/2020).

Documento eletrônico VDA61032565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:16
Código de Controle do Documento: c411a2af-fe64-479b-928d-d13437c90c71

Portanto, tendo o Tribunal de origem julgado o caso à luz dos fatos e das provas, aplicando o direito que entendeu correto à espécie em análise, não se afigura violação aos artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1°, inciso IV do Código de Processo Civil, por alegada deficiência na fundamentação do acórdão recorrido.

Em relação à alegada violação aos arts. 1.024 e 1.110 do Código Civil, a teor da jurisprudência desta Corte, a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial por óbice da Súmula n. 5/STJ.

Com efeito, a discussão de questões afetas à interpretação do conteúdo contratual mostra-se incompatível com o propósito e rito do recurso especial, destinado à verificação da interpretação e aplicação do direito federal.

Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que é inviável rever, na via especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado aos autos e da interpretação de cláusulas contratuais.

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO LEGAL. OFENSA NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

[...]

- "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula nº 05/STJ).

[...]

(REsp n. 150.320/ES, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 18/5/2000, DJ de 14/8/2000, p. 175.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).

2. No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais.

[...]

Documento eletrônico VDA61032565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:16
Código de Controle do Documento: c411a2af-fe64-479b-928d-d13437c90c71

(AgInt no AREsp n. 2.753.530/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONTRATO ALEATÓRIO. OSCILAÇÃO DOS CUSTOS QUE INTEGRA A RELAÇÃO JURÍDICA E PAGAMENTO APÓS A ENTREGA EFETIVA DO PRODUTO. NÃO CUMPRIMENTO. EXCEÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, afastar a afirmação contida no acórdão atacado, quanto ao que ficou estipulado expressamente no contrato acerca do pagamento posterior e de que as oscilações de preço e as alterações dos preços de insumo não seriam impeditivo ao cumprimento do avençado, demanda a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n.os 5 e 7 do STJ.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.555.823/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente feito, a análise da pretensão recursal demanda a revisão do conteúdo contratual, providência que, como visto, não se mostra compatível com o escopo legalmente conferido ao recurso especial, a evidenciar a inviabilidade de conhecimento da pretensão.

Do mesmo modo, em relação à alegada violação aos arts. 110 e 139, IV, do Código de Processo Civil e 1.024 e 1.110 do Código Civil, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, relativa à sucessão processual decorrente da extinção da pessoa jurídica, à eficácia da renúncia do sócio à responsabilidade limitada e à efetividade da execução, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

No presente caso, o Tribunal de origem estabeleceu a seguinte premissa fática (e-STJ Fl.89/95):

O acórdão enfrentou o núcleo da controvérsia ao consignar, de forma expressa, que, nas sociedades de responsabilidade limitada, a sucessão processual do ex-sócio somente se justifica mediante

Documento eletrônico VDA61032565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:16
Código de Controle do Documento: c411a2af-fe64-479b-928d-d13437c90c71

demonstração concreta de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição, nos termos do artigo 1.110 do Código Civil.

Registrou-se que o próprio distrato social arquivado na junta comercial informa a inexistência de saldo remanescente e de recebimento de haveres pelo sócio.

Nesse contexto, o argumento recursal da parte embargante relativa à cláusula de assunção de ativo e passivo supervenientes foi absorvida e rejeitada pela fundamentação adotada, porquanto o colegiado concluiu que tal disposição, no cenário examinado, não seria suficiente, por si só, para afastar o regime jurídico da responsabilidade limitada e para autorizar o redirecionamento pretendido sem a comprovação dos pressupostos legais pertinentes.

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(AgRg no AREsp n. 250.392/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 4/4/2014.)

Ante o exposto, ***conheço*** *agravo para* ***conhecer em parte*** *do recurso e, nessa extensão,* ***negar-lhe provimento.***

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Documento eletrônico VDA61032565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:16
Código de Controle do Documento: c411a2af-fe64-479b-928d-d13437c90c71

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*
>
> *1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Documento eletrônico VDA61032565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:16
Código de Controle do Documento: c411a2af-fe64-479b-928d-d13437c90c71

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Reafirma a parte agravante que "Diante dessas premissas fáticas intocadas, a controvérsia veiculada no recurso especial reside unicamente em saber se a declaração de vontade unilateral e solene do sócio, ao assumir expressamente o passivo superveniente da pessoa jurídica extinta, ostenta eficácia jurídica para afastar a regra geral de limitação da responsabilidade societária e legitimar a sucessão processual direta no polo passivo da execução, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil."

Contudo, como aponta a decisão recorrida "*em relação à alegada violação aos arts. 110 e 139, IV, do Código de Processo Civil e 1.024 e 1.110 do Código Civil, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, relativa à sucessão processual decorrente da extinção da pessoa jurídica, à eficácia da renúncia do sócio à responsabilidade limitada e à efetividade da execução, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice das **Súmulas 7 e 5 do STJ** exige que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, ser desnecessário o reexame de fatos e provas para alterar o entendimento das instâncias ordinárias, o que não fez. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.*
>
> *1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).*
>
> ***2. No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais.***
>
> *3. Agravo interno não provido.*

Documento eletrônico VDA61032565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:16
Código de Controle do Documento: c411a2af-fe64-479b-928d-d13437c90c71

(AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023. Grifo Acrescido)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61032565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:16
Código de Controle do Documento: c411a2af-fe64-479b-928d-d13437c90c71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.328.137 / DF

Número Registro: 2026/0299880-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07254534420248070001 07343373120258070000 7254534420248070001 7343373120258070000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.
ADVOGADOS	: MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS - DF009505
	GABRIEL FERREIRA GAMBOA - DF036120
AGRAVADO	: ROLEZITOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.
ADVOGADOS	: MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS - DF009505
	GABRIEL FERREIRA GAMBOA - DF036120
AGRAVADO	: ROLEZITOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61263735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:47:10
Código de Controle do Documento: 51d39c42-f428-4dcb-821d-e1ba19bd870d

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61263735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:47:10
Código de Controle do Documento: 51d39c42-f428-4dcb-821d-e1ba19bd870d